

O Presidente da Câmara Municipal de Caridade, Sr. **Francisco Lauro Uchôa Martins**, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 7º, do Art. 66, da Constituição Federal, inciso IV, do Art. 22 e § 8º, do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, c/c com o § 3º, do Art. 209, do Regimento Interno, promulga e sanciona tacitamente a seguinte Lei:

LEI Nº 374/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido à Concessionária de energia elétrica e a empresa de fornecimento de água, o corte de fornecimento dos respectivos serviços no Município de Caridade, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12h:00min. de sexta-feira, até às 08h00min. da segunda-feira subsequente.

Parágrafo Primeiro – A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12h:00min. do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08h:00min. do primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo – A proibição vigora mesmo nos casos em que o débito causador da suspensão dos serviços datarem de período superior a 90 (noventa) dias, ainda que o consumidor tenha sido previamente notificado.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores implicará em multa no valor de até 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicadas às concessionárias prestadoras do serviço.

Parágrafo Único – No caso de, no referido imóvel, haver morador portador de necessidade especial, doenças crônicas, AIDS, câncer, cegueira, contaminação por radiação, doença renal do fígado ou coração, doença de paget em estados avançados, doença de parknson, esclerose múltipla, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante ou tuberculose, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - A empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica, poderá efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º supra citado, nas seguintes hipóteses:

I - Quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II - Quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III - Mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV - Por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a **Defesa Civil** e o **Corpo de Bombeiros**;

V - Para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas à concessionária, em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Caridade, aos 25 de Junho de 2018.


Francisco Lauro Uchôa Martins
Presidente